



PROCESSO	1000147045/2022
PROTOCOLO	1488311/2022
INTERESSADOS	J. S. K. e J. A. F. C.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. ANDRÉA L HAMILTON ILHA

### RELATÓRIO E VOTO

Em 07/03/2022, por meio de ação fiscalizatória baseada em denúncia, realizada pela Agente de Fiscalização Letícia Cazorla Karpinski, verificou-se que os profissionais J. S. K. e J. A. F. C., registrados no CAU sob os nºs A39779-2 e A7213-3, respectivamente, são responsáveis técnicos por atividades envolvendo a demolição de bem inventariado pelo Patrimônio cultural de Pelotas, sem no entanto existir processo administrativo de análise de projeto e licenciamento junto aos órgãos municipais competentes.

A denúncia aponta para a demolição de bem inventariado sem aparentemente um responsável técnico, na observação foi colocado: que o proprietário do imóvel possui outros imóveis inventariados e demolidos e teria dito que “não deu nada”, demonstrando desrespeito ao patrimônio e descrédito ao poder público.

No momento da fiscalização, já havia ocorrido a demolição, sendo encontrado no local apenas um tapume sem indícios de obra ou atividade de arquitetura. Foi feita então uma consulta no sistema CREA e SICCAU, onde foram encontrados documentos de responsabilidade técnica para o endereço, sendo o RRT referente a projeto arquitetônico de J. S. K., e o RRT referente a laudo técnico de demolição de J. A. F. C.. A execução da demolição está registrada por ART de engenheiro civil. Em contato com o órgão público municipal responsável, veio a confirmação de que o imóvel consta no inventário de imóveis protegidos e de não haver processo administrativo solicitando a demolição.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que os profissionais Arq. e Urb. J. S. K. e Arq. e Urb. J. A. F. C., registrados no CAU sob os nºs A39779-2 e A7213-3, foram responsáveis técnicos pelos serviços de projeto de arquitetura e laudo técnico de demolição, respectivamente, envolvendo a demolição de bem inventariado no Patrimônio Histórico da Cidade de Pelotas, sem prévia aprovação e licenciamento nos órgãos competentes.



Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização no relatório de fiscalização (doc. 003), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa nos RRTs (docs. 005 e 006) e na resposta da SECULT de Pelotas/RS (doc. 010).

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elenca-se a seguinte infração da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

Além dessa, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*1.1.3. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender as realizações arquitetônicas e urbanísticas como parte do patrimônio socioambiental e cultural, devendo contribuir para o aprimoramento deste patrimônio.*

*1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.*

*2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.*

*2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.*

*2.3.1. O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte.*

*2.3.2. O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.*

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;*

*3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.*

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelos profissionais Arq. e Urb. J. S. K. e Arq. e Urb. J. A. F. C., registrados no CAU sob os nºs A39779-2 e A7213-3, respectivamente, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:



1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta dos profissionais Arq. e Urb. J. S. K. e Arq. e Urb. J. A. F. C., registrados no CAU sob os nºs A397792- e A7213-3, que supostamente foram responsáveis técnicos pelos serviços de projeto de arquitetura e laudo técnico de demolição, respectivamente, envolvendo a demolição de bem inventariado no Patrimônio Histórico da Cidade de Pelotas, sem prévia aprovação e licenciamento nos órgãos competentes;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 9 de janeiro de 2023.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha  
Conselheira Relatora